TC nº 72-005.007.03-34

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente regular, com determinação, a execução do contrato de serviços laboratoriais. AHM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/01/2016

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Execução de serviços laboratoriais. UNIFESP com interveniente. Precedentes. Publicação extemporânea relevada. Montante a ser glosado. PARCIALMENTE REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72-005.149.03-29

Legislação citada: Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Lei 13.271/02. Lei 8.080/90. Port. 1.258/02 SIH/SUS.

TCs citados: 72.004.452.03-31, 72.003.575.04-27, 72.005.449.04-43, 72.001.949.05-05 e 72.004.621.03-05, 72-005.007.03-34, 72-004.698.03-21.

2.692ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários interpostos, visto que tempestivos, e, no mérito, em negar-lhes provimento, tendo em vista que não trouxeram elementos novos que pudessem modificar o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se remeta cópia deste Acordão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, em atenção às solicitações constantes nos autos, e que, após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, objetivando a reforma do Acórdão proferido em 07.08.2013, pelo qual o Pleno deste Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade, em julgar regular a execução parcial do Contrato 007/2003, referente ao período de janeiro a agosto de 2003, com despesa realizada no valor de R$ 569.441,17, e irregular no valor de R$ 1.960,41, relativo ao montante que deveria ter sido glosado e não o foi , em razão do pagamento em dobro de exames no período de 21 a 32 de janeiro de 2003, determinando à AHM que adotasse providências para o ressarcimento.

Referido Contrato nº 007/2003, a que se refere a execução examinada, foi firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, (atual Autarquia Hospitalar Municipal), e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com a interveniência da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP, para a prestação de serviços laboratoriais, de acordo com as normas do SUS, no valor de R$ 763.953,78 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** argumentou em seu recurso que o montante tido como irregular seria irrelevante em relação à despesa total, e que a Origem havia informado que a glosa seria objeto de abatimento em prestações futuras, podendo ser reconhecido os efeitos econômicos da glosa.

A **Recorrente** também solicitou em seu recurso o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ato praticado, tendo em vista não haver indícios de dolo, culpa ou má-fé.

Ressalta-se, ainda, que a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP não apresentou recurso.

Os autos foram, então, remetidos à **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, que se-manifestou pela admissibilidade dos recursos por estarem pressentes os pressupostos legais.

Quanto ao mérito, posicionou-se pela improcedência de todos os recursos, entendendo que tais apelos não rebateram a irregularidade da importância glosada, apontando que os próprios recorrentes concordaram que houve falha no controle do serviço prestado.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em sua manifestação, apenas requereu o provimento dos recursos.

Foram os autos então remetidos à **Secretaria Geral,** que acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento dos recuros e, no mérito, pelo improvimento em face da insufuciência de justificativas que pudessem possibilitar a modificação do V. Acórdão guerreado.

É o relatório.

VOTO

Com base em tudo o que dos autos consta, e na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral:

1 - **CONHEÇO** dos recursos voluntários interpostos, posto que tempestivos.

2 - No no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, tendo em vista que não trouxeram elementos novos que pudessem modificar a decisão recorrida.

3 – Remeta-se cópia do v. Acordão do Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, em atenção às solicitações constantes do autos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Contrato 007/2003, referente ao período de janeiro a agosto de 2003, com despesa realizada no valor de R$ 569.441,17 (quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregular outra parte, no montante de R$ 1.960,41 (um mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), relativo ao montante que deveria ter sido glosado e não o foi, determinando à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que adote providências para o ressarcimento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-lhe ciência do teor deste Acórdão, atendendo à solicitação feita.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O item I da minha pauta – TC nº 5.149.03-29 – cuida da análise do Contrato nº 007/2003, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, (atual Autarquia Hospitalar Municipal), e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com a interveniência da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP, para a prestação de serviços laboratoriais, de acordo com as normas do SUS, no valor de R$ 763.953,78 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

Em exame, também, o Termo de Aditamento nº 033/2003, que incluiu na Cláusula Oitava do Contrato a obrigação de a Contratada promover a regularização do funcionamento do setor, providenciando os alvarás, licenças de funcionamento e demais documentos relativos às atividades objeto do Contrato, e prorrogar a vigência por 90 (noventa) dias, com emissão da Nota de Empenho nº 0394/2003, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Por sua vez, o item II da pauta – TC nº 5.007.03-34 – trata da análise da execução do Contrato nº 007/2003, no período de janeiro a agosto de 2003.

Inicio pelo TC nº 5.149.03-29 (item I) para apontar que o Contrato analisado foi firmado com dispensa de licitação, na forma estabelecida no artigo 24, inciso XIII[1], da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da natureza jurídica da Contratada.

Destaco, ainda, que a tramitação processual apresentou-se larga e tumultuada, razão pela qual me limitarei às manifestações mais importantes de cada Órgão.

Nessa disposição aponto que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se várias vezes nos autos opinando, em todas as ocasiões e na sua área de atuação, pela regularidade formal do Contrato e do Termo de Aditamento, relevando a publicação extemporânea de ambos, por ser falha formal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, durante toda a instrução, opinou pela irregularidade do Contrato defendendo que a contratação direta pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 exigia a comprovação de existência de pertinência lógica entre o objeto contratual e as atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso desenvolvidas pela Contratada, o que não ocorria na hipótese, uma vez que o seu objetivo consistia tão somente na realização de exames laboratoriais que, além disso, não era executada pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e sim pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP.

Aduziu que houve ferimento ao princípio da isonomia porque o objeto poderia ser executado por inúmeras instituições e/ou empresas, não havendo discrímem que justificasse a vantagem concedida à Universidade.

Asseverou, ainda, que a contratação direta pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 exigia a comprovação da natureza "intuito personae" da prestadora do serviço, não observado no caso concreto.

[1] **Art. 24.** É dispensável a licitação: (...)
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Destacou, no entanto, que há diversos julgamentos nesta Corte de Contas entendendo que a Associação era órgão componente do complexo da Universidade, sendo os Contratos e/ou execuções então analisados julgados regulares.

Por fim, a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, à época, opinou pela irregularidade do Contrato, concordando com a manifestação de seu Assessor. Oficiada, a Autarquia trouxe aos autos cópia dos Estatutos Sociais da Unifesp e da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip, sendo que, na sequência, determinei a intimação do ordenador da despesa, dos Superintendentes da Autarquia, atual e à época da contratação, do responsável pela contratada e do representante pela fiscalização do Contrato, para que apresentassem defesa.

Valendo-se dessa oportunidade, Susana Rosa Lopez Barrios, Ricardo Wady Gebrim, ambos Superintendentes da Autarquia, em épocas distintas, e Paulo Kron Psanquevich, Presidente do Comitê Gestor de Estruturação da Autarquia, intervieram nos autos.

A primeira alegou que até a criação das Autarquias, ocorrida com a edição da Lei nº 13.271/02, o sistema de saúde era gerenciado pelo PAS, passando, a partir daí, a ser responsabilidade do Município.

Asseverou que, naquela época, muitos serviços eram prestados pelas Cooperativas do PAS que, de uma hora para outra, deixaram de realizá-los, e então, para que os serviços não ficassem desguarnecidos e, tendo em vista a complexidade da prestação dos serviços laboratoriais, a Secretaria contratou a Universidade para gerenciamento, o que resultou na celebração individual de Contratos por cada uma das Autarquias Municipais.

Arguiu, ainda, que os preços foram ajustados pela Tabela SUS, inexistindo superfaturamento ou prejuízo ao Erário e que o prazo contratual foi de apenas seis meses porque a Autarquia visava à realização de licitação, ajuntando que a Lei Federal nº 8.080/90 permitia que a Administração recorresse à iniciativa privada para a contratação de prestação de serviços quando houvesse insuficiência na região para a cobertura assistencial à população e que a preferência era para a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como era o caso da Associação.

Requereu o acolhimento integral de sua defesa, concluindo-se pela regularidade da contratação.

O Sr. Ricardo Wady Gebrim repetiu os argumentos desenvolvidos pela Sra. Susana e o Dr. Paulo Kron Psanquevich aduziu que o Contrato fora firmado na gestão anterior, passando, em seguida, a responder aos quesitos formulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

De sua parte, os sucessivos Reitores da Universidade Federal de São Paulo, Professores Doutores Ulysses Fagundes Neto, Marcos

Pacheco de Toledo Ferraz e Walter Manna Albertoni, em peças individualizadas, aduziram, em síntese, que:

a) A Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip era instituição beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, voltada ao aperfeiçoamento, estudo e pesquisa nos campos da Psicofarmacologia e Psicobiologia;

b) O trabalho desenvolvido com a Associação era único porque o objetivo não se resumia a realizar serviços laboratoriais, mas também, a atender à demanda interna e externa de especialistas na área de diagnóstico mediante cursos de especialização e extensão;

c) A Associação e o Departamento de Psicofarmacologia da Universidade estavam interligados e, por esta razão, somente interessava à Universidade desenvolver o serviço em análise com a Associação;

d) Os serviços prestados eram realizados através do Sistema Único de Saúde – SUS, de modo que os profissionais envolvidos tinham a supervisão e a orientação da academia, proporcionando um nível de excelência à população, o mesmo ocorrendo com os preços que, por utilizarem a Tabela SUS, eram os mais vantajosos do mercado;

e) Pela sessão ordinária do Conselho Universitário da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, realizada em 10 de setembro de 1997 e aprovada em 08 de outubro do mesmo ano, a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip foi aprovada como órgão suplementar vinculada à Universidade.

A Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip, por sua vez, alegou não haver óbice para que figurasse como interveniente porque ela é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e o Contrato se deu com base na Tabela SUS.

Em outra oportunidade, asseverou que é órgão suplementar da Universidade desenvolvendo atividades relacionadas com o ensino e com a pesquisa.

Ademais, destacou haver nexo de pertinência lógica entre o serviço contratado e os objetivos de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional das entidades envolvidas. Refutou a subcontratação asseverando que o Contrato fora firmado com a Universidade com sua intervenção.

Destacou a mudança na gestão do sistema de saúde, que deixou de ser realizada pelo PAS e passou ao comando do Município, que, em situação emergencial, optou por manter os serviços com a Universidade.

No exame desses acréscimos, os argumentos desenvolvidos nas defesas não convenceram a Subsecretaria de Fiscalização e

Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que mantiveram seus pronunciamentos anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, antes do parecer conclusivo, requereu a realização de novas diligências com proposta de intimação dos responsáveis legais da Universidade e da Associação para prestarem esclarecimentos e responderem os quesitos por ela elaborados, o que foi por mim deferido.

Em novo pronunciamento, a Procuradoria teceu comentários sobre as respostas da Autarquia e requereu fossem considerados regulares os Termos em questão, pois as impropriedades apontadas pela Assessoria Jurídica não se configuravam.

Em duas outras oportunidades, lastreou-se nos argumentos do primeiro posicionamento da Secretaria Geral, que opinou pela regularidade dos Ajustes e, na sua última manifestação, requereu o acolhimento do Contrato e do Termo de Aditamento, posto que regulares ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, por sua vez, em primeiro pronunciamento, aduziu que a matéria debatida nos autos era idêntica à tratada no TC nº 4.621.03-05, discordando dos Órgãos Técnicos desta Casa e, baseada nas defesas da Sra. Susana Rosa Lopez Barrios e do Professor Doutor Ulysses Fagundes Neto, entendeu ter restado comprovada, nos autos do mencionado TC, a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Opinou pela regularidade do Contrato e do Termo de Aditamento pelo fato de resultar provado que a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip tem a função precípua de executar os serviços laboratoriais, podendo atuar como interveniente do Contrato assinado com a Universidade e que tal Associação figurava como órgão suplementar da primeira.

Sugeriu, ainda, a relevação da extemporaneidade das publicações dos ajustes, por serem falhas formais.

No entanto, ainda durante a instrução processual, em nova manifestação, reviu esse posicionamento para concordar "in totum" com a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à irregularidade dos Termos.

Mais uma vez provocada, insistiu na irregularidade, mas, ponderou que sua posição encontrava-se superada pelas diversas decisões desta Corte de Contas, que têm se orientado pela regularidade em hipóteses análogas.

Volto-me agora ao relato do TC nº 5.007.03-34 (item II), que cuida da análise da Execução do Contrato nº 007/2003, referentemente ao período de janeiro a agosto de 2003, com despesa realizada no valor de R$

571.401,58 (quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no relatório de fls. 20/28, considerou regular parte das despesas no montante de R$ 550.827,19 (quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), ressalvando as falhas de controle que menciona, apontando ser irregular o valor de R$ 20.574,39 (vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), relativo à despesa de R$18.613,98 (dezoito mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos) realizada com exames de "Anatomia Patológica" e a glosa de R$ 1.960,41 (mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) pelo pagamento em dobro de exames, no período de 21 a 31 de janeiro de 2003.

Oficiada, a Autarquia Hospitalar juntou farta documentação às fls. 37/206 além de apontar que os serviços de "Anatomia Patológica" estavam incluídos nos exames laboratoriais, anexando declaração subscrita pela Coordenadora Laboratório/Anatomia da Autarquia, informando que os exames anátomo patológicos são realizados em ambiente laboratorial, e asseverou que a glosa de R$ 1.960,00 (mil, novecentos e sessenta reais) seria abatida no pagamento seguinte.

Ofereceu também esclarecimentos sobre as falhas nos controles detectadas pelo Órgão Técnico desta Casa.

Em nova intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que realizou diligência na Autarquia para verificação das providências adotadas tendo constatado que não foram sanadas todas as ressalvas, pelo que ratificou o seu posicionamento inicial. Como a questão controversa versava sobre a natureza dos exames de "Anatomia Patológica", a Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu que não havia nos autos a comprovação técnica de que eles não fossem espécie do gênero "exames laboratoriais" e, por este motivo, asseverou que não podia concluir pela irregularidade do montante relativo a tais despesas.

Opinou, assim, pela irregularidade parcial da execução contratual apenas no valor da glosa de R$ 1.960,41 (mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos).

A Sra. Susana Rosa Lopez Barrios, Superintendente da Autarquia, na qualidade de ordenadora da despesa, foi intimada para o oferecimento de defesa tendo, no entanto, deixado transcorrer "in albis" o prazo, o que levou à Subsecretaria de Fiscalização e Controle e à Assessoria Jurídica a ratificarem seus pareceres.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apropriou-se da manifestação da Assessoria Jurídica.

Defendeu, no entanto, que a falha que gerou a irregularidade era formal e, por se tratar da proteção do direito à saúde, que é bem essencial, requereu o reconhecimento da regularidade da execução no valor de R$

569.441,17 (quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) e o reconhecimento dos efeitos econômicos do valor restante.

A Secretaria Geral, por seu turno, em primeiro pronunciamento, juntou os documentos de fls. 315/323 e após vasta pesquisa em sites como o do Hospital das Clínicas e o do Laboratório Fleury, bem como à Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SIH/SUS, aprovada pela Portaria nº 1.258, de 9 de julho de 2002, concluiu que os exames de anatomia patológica eram complexos devendo necessariamente ser realizados por um médico.

Estes argumentos e o fato de a Autarquia não ter comprovado que os exames de anatomia patológica se inseriam na categoria de "exames laboratoriais" levaram a Secretaria Geral a concordar com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinando pela irregularidade de parte das despesas. Em seguida, os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal em decorrência da juntada de documentos no TC nº 5.149.03-29 (item I), que com este tramitou em conjunto.

O Órgão Fazendário ratificou então seu entendimento.

Em razão da mudança de posicionamento da Secretaria Geral no TC nº 5.149.03-29 (item I), não se tendo observado igual procedimento no exame da execução, foi a respectiva Secretaria provocada a se manifestar com o intuito de serem evitadas decisões conflitantes.

Assim, a Secretaria Geral, em cópia de parecer juntado no TC nº 5.149.03-29 (item I), manifestou-se defendendo a independência da análise formal do Edital, Licitação ou Contrato em relação à sua execução contratual.

Ademais, aduziu que o princípio da acessoriedade tem sua aplicação restrita ao conjunto de atos que compunham o procedimento licitatório, de modo que as ilegalidades nela encontradas não afetariam a execução do Contrato.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A primeira matéria debatida nos autos do TC nº 5.149.03-29 (item I) diz respeito a saber se a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip é órgão suplementar da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e se há pertinência lógica para a Associação prestar serviços laboratoriais como interveniente do Contrato firmado entre a Universidade e a Autarquia Hospitalar Municipal.

O tema não é novo e já foi por mim enfrentado em outras oportunidades, como nos TCs nºs 4.452.03-31, 3.575.04-27, 5.449.04-43, 1.949.05-05 e 4.621.03-05, nos quais ficou decidido, à unanimidade, que a Associação Fundo

de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP é órgão suplementar da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, criada conforme previsão estatutária, que tem a função precípua de executar os serviços laboratoriais, havendo, portanto, pertinência lógica entre a Universidade e a Associação, cabendo à primeira a responsabilidade pela execução do Contrato, que será procedida pela Associação.

Sob este prisma, portanto, não há óbices para a contratação da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, além de restar configurada a pertinência entre o ajuste celebrado e os fins sociais da contratada, vez que, por se tratar de Universidade, seus departamentos e órgãos só realizam atividades inerentes aos seus fins.

Dessa forma, a irregularidade remanescente nos Relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle diz respeito à publicação extemporânea de ambos os Termos, que merece relevação por ser falha meramente formal e incapaz de macular os ajustes firmados.

No que tange ao TC nº 5.007.03-34 (item II), o cerne da discussão resulta em saber se os exames de "Anatomia Patológica" inserem-se ou não na categoria de "exames laboratoriais" e, nesse sentido, se poderiam ser executados pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP.

Em que pese o debate surgido nessa esfera, bem como em razão da fragilidade do documento de fl. 37, que se consubstancia em mera declaração da Sra. Coordenadora Laboratório/Anatomia da Autarquia informando que os exames de "Anatomia Patológica" são espécie do gênero "exames laboratoriais", sem que tivesse trazido aos autos qualquer prova desta argumentação, valho-me para orientar minha decisão dos autos do TC nº 4.698.03-21, por mim apreciado em 03/07/2013 e que cuidou da execução do Contrato nº 022/03, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé – AHMRT e Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP com a interveniência da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP.

Naqueles autos ficou comprovado que os exames de "Anatomia Patológica" inseriam-se como "exames laboratoriais" mediante documento juntado pela Autarquia e, desse modo, podiam ser executados pela interveniente.

Além disso, eram eles remunerados pela Tabela SUS. Dessa forma, concluo que as despesas relativas aos exames de "Anatomia Patológica", no valor de R$18.613,98 (dezoito mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos) devem também ser consideradas regulares.

Do exposto, julgo regulares o Contrato nº 007/2003 e o Termo de Aditamento nº 033/2003, relevando a impropriedade da publicação extemporânea dos ajustes, por ser falha formal.

Ainda, em consonância com voto por mim proferido nos autos do TC nº 4.698.03-21, bem como com fundamento nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal,

exarados no TC nº 5.007.03-34, julgo regular a execução parcial do Contrato "sub examine", referente ao período de janeiro a agosto de 2003, com despesa realizada no valor de R$ 569.441,17 (quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) e irregular outra parte, no montante de R$ 1.960,41 (mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), relativo ao montante que deveria ter sido glosado e não o foi com providência para ressarcimento.

Determino, na sequência, seja procedida à análise dos Termos de Aditamento nºs 044, 045 e 046, todos de 2003, constantes de Pasta anexa.

Por fim, atendendo à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhe-se ofício dando-lhe ciência do decidido nestes autos.

É como voto.